

Acórdão: 15.402/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10105194-67  
Impugnante: Posto Rio Verde Ltda  
Proc. Suj. Passivo: Alyson Carvalho Rocha/Outro  
PTA/AI: 01.000138629-00  
Inscrição Estadual: 693.104257.0032  
Origem: AF/Três Corações  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - ÁLCOOL HIDRATADO - Comprovado nos autos a aquisição de combustível com nota fiscal inidônea, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI do art. 55, inciso X, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI pela entrada de combustível, adquirido com nota fiscal inidônea, conforme Ato Declaratório nº 09.701110-00445, **publicado no Minas Gerais de 14.11.2000.**

O Auto de Infração, em epígrafe, foi lavrado em 11.07.2001 e refere-se a aquisições de combustível em 21/12/2000; 26/12/2000; 11/01/2001; 25/01/2001; 06/02/2001.

Inconformada a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/28.

O Fisco refuta os argumentos aduzidos na Impugnação, em manifestação fiscal de fls. 38/41.

O presente PTA esteve em julgamento na sessão de 01/11/2.001, tendo sido retirado de pauta em virtude de decretação de ponto facultativo pelo Decreto nº 42.041/01, MG de 26.10.2.001.

---

**DECISÃO**

Das preliminares

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A solicitação preliminar para conversão do julgamento em diligência é meramente protelatória, visto que a aquisição de combustível com notas fiscais inidôneas deu-se após a publicação do ato de inidoneidade dos documentos fiscais, oportunidade que os fiscos mineiro e paulista realizaram diligências no sentido de se apurar o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias pelo Contribuinte que teve os documentos declarados inidôneos.

A publicação do ato de inidoneidade foi consequência do descumprimento de tais obrigações pelo referido Contribuinte.

Acrescente-se, ainda, que nas notas fiscais de aquisição do combustível, fls. 06/10, não têm o número de inscrição do substituto tributário, visto que já havia sido bloqueada.

Assim, o recolhimento do ICMS/ST poderia ter sido efetuado através de GNRE, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário (art. 31, § 2º do RICMS/96).

Desta forma, face à aquisição de combustível com nota fiscal inidônea cabe ao Autuado demonstrar que o imposto foi recolhido, inequivocamente, pelo remetente da mercadoria.

Relativamente às preliminares de esclarecimentos sobre o recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais de fls. 06/10, decorrente da saída de combustível do território paulista e de providências adotadas pelo Fisco paulista, referem-se à matéria exclusivamente de competência da Fazenda Pública de São Paulo, não cabendo nenhuma interferência do Fisco mineiro no assunto. Além disso, essas medidas não se prestam à solução do presente PTA.

Ante ao exposto, rejeitam-se as preliminares.

No mérito, está comprovado a aquisição de combustível com notas fiscais inidôneas, emitidas posteriormente a publicação do ato de inidoneidade.

Vejamos.

O ato Declaratório nº 09.701110-00445, foi **publicado no Minas Gerais de 14.11.2000**, enquanto que o Auto de Infração foi lavrado em 11.07.2001 e refere-se a aquisições de combustível em **21/12/2000; 26/12/2000; 11/01/2001; 25/01/2001; 06/02/2001**.

A alegação de ato jurídico perfeito realizado pela Impugnante não se verifica, pois, como já foi dito, a aquisição do combustível foi após a publicação no Diário Oficial do ato de inidoneidade.

Não houve afronta aos arts. 113, 114 e 116 e 121 do CTN. A Autuada já tinha conhecimento da declaração de inidoneidade dos documentos fiscais do Contribuinte paulista, face a publicidade do ato de inidoneidade. A cobrança é do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS/ST, parcela, devida ao Estado de Minas Gerais e não do ICMS da operação normal devida ao Estado de São Paulo.

A responsabilidade tributária da Autuada decorre da disposição expressa do art. 29, § 1º, do RICMS/96, que prevê, “independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.”

O parágrafo 2º do art. 29 atribui igual responsabilidade do § 1º, ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do ICMS/ST, isto é, da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Está comprovado nos autos que o destinatário das mercadorias – o Autuado – recebeu mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com notas fiscais inidôneas e desacompanhadas dos comprovantes de recolhimento (GNRE). Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 06/12/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

*ltmc*